PROCESSO TC : 005240/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Eugênia Melo Corrêa
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 959/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.140 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Eugênia Melo Corrêa, cônjuge do ex-segurado José Gilson Corrêa. Regime da revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Eugênia Melo Corrêa, CPF nº 266.216.655-04, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **06 de setembro de 2022.**

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:55:14

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a concessão de pensão previdenciária a Maria Eugênia Melo Corrêa, CPF nº 266.216.655-04, cônjuge e beneficiária do ex-segurado José Gilson Corrêa, CPF nº 010.787.205-68, servidor inativo, falecido em 3.10.2013 (fl. 3).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em parecer (fls. 11/12), opinou pelo deferimento do pleito da postulante, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O benefício foi concedido pelo Diretor-Presidente do Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 15), com vigência a partir de 3.10.2013, data do óbito.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 20/21), assentou que a beneficiária faz jus à pensão, no valor de R$ 1.493,74, conforme planilha de cálculo (fl. 13), na forma do art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Ato contínuo, opinou pela legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Maria Eugênia Melo Corrêa. Em despacho motivado (fl. 22), o então Coordenador Jurídico ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 25/26), opinou pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, com direito ao regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:55:14

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Eugênia Melo Corrêa, cônjuge e beneficiária do ex-segurado José Gilson Corrêa, no valor de R$ 1.493,74, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **23/8/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Eugênia Melo Corrêa, CPF nº 266.216.655-04, cônjuge e beneficiária do ex-segurado José Gilson Corrêa, CPF nº 010.787.205-68, servidor inativo, falecido em 3.10.2013 (fl. 3), no valor de R$ 1.493,74, observando o critério de reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria Eugênia Melo Corrêa	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 1.493,74**	**3.10.2013**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:55:14